



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.204, DE 2016

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país)

Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5172/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para possibilitar o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Do Bloqueio a Aplicações de Internet em Atendimento a Ordem Judicial

Art. 23-A O Juiz somente poderá determinar que o provedor de conexão bloqueie o acesso a aplicação de internet hospedada no exterior ou que não possua representação no Brasil e que seja precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, excetuando-se os crimes contra a honra.

§ 1º Para o bloqueio de que trata este artigo deverão ser considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa.

§ 2º Considera-se representada no Brasil a aplicação de internet que possua responsável legalmente constituído no País ou que pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento no País.

§ 3º As aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral, ficam excluídas do bloqueio de que dispõe este artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet, como se sabe, desde o seu surgimento trouxe enormes benefícios à sociedade, em termos de conhecimento, relações sociais, dentre outros. Mas, infelizmente, da mesma forma que a internet pode ser utilizada – e de fato o é – para a realização de coisas boas, ela também vem sendo palco para a realização de diversos crimes, conforme amplamente demonstrado na CPI dos Crimes Cibernéticos.

Inclusive, não é novidade a existência de sites voltados quase que exclusivamente à disponibilização e distribuição de conteúdos ilícitos.

Dessa forma, mostra-se importante inserir no Marco Civil da Internet a possibilidade de o judiciário brasileiro determinar aos provedores de conexão medidas técnicas de bloqueio de tráfego, quando esses conteúdos estejam fora do alcance de medidas judiciais céleres de proteção das pessoas.

Isso se faz necessário porque a indisponibilização de serviços ilegais prestados a partir de provedores de hospedagem localizados em território brasileiro pode ser bastante simples, uma vez que basta ao juiz determinar ao provedor de hospedagem brasileiro a retirada de conteúdos que violam direitos de qualquer gênero. Ademais, a ação pode se dar no emprego direto da força policial para desbaratar operações ilegais. O mesmo não se verifica para serviços ilegais hospedados para fora da jurisdição do Estado Brasileiro.

Como exemplo, um website que disponibiliza ilegalmente materiais protegidos por direitos autorais ou fotos de pornografia infantil e que se encontre hospedado em um servidor no exterior, não cumprirá ordem do poder judiciário brasileiro, salvo por meio de carta rogatória, o que evidentemente não representa uma solução adequada do ponto de vista do tempo necessário à sua implementação. Em casos como o mencionado, a solução possível é se determinar aos provedores brasileiros de conexão, que obedecem à jurisdição brasileira, que neguem tráfego ao destino que tenha sido considerado ilegal.

Desta forma, ainda que o hospedeiro estrangeiro não possa ser obrigado a apagar o conteúdo ilegal de seus servidores, o acesso a esses será prejudicado pela medida técnica implementada por provedores brasileiros de conexão.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

O Projeto determina a possibilidade de bloqueio ao acesso apenas a aplicações hospedadas no exterior ou que não possuam representação no País e que se dediquem precipuamente à prática de crimes puníveis com pena maior ou igual a dois anos de reclusão. Nesse rol encontram-se aqueles relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao tráfico de drogas, ao tráfico internacional de armas de fogo e à violação de direito autoral com fim de lucro. A proposta prevê que sejam considerados o interesse público, a proporcionalidade o alcance da medida e a celeridade necessária de acordo com cada caso. Propomos excluir expressamente da aplicação deste artigo aqueles conteúdos relacionados a crimes contra a honra.

Por fim, devido à polêmica relacionada com o bloqueio ao aplicativo de mensagens instantâneas, Whatsapp, em que decisão de juiz determinou sua suspensão em todo o território nacional, optamos por expressar claramente que o bloqueio não poderá se dar para esses tipos de aplicativos.

Estamos certos de que com a redação proposta as autoridades judiciais terão um instrumento legal que lhes permitirá agir com proporcionalidade.

Aponte-se que a proteção ora pretendida já encontra previsão em outras democracias ocidentais, a exemplo de países da União Europeia, Estados Unidos e Chile. A lei chilena, por exemplo, que trata a neutralidade da rede de forma extremamente ampla, veda o bloqueio e garante o acesso apenas a serviços ou a aplicações legais (Ley 20.453, art. 24H). A Regulação 2120, de 2015, do Conselho e do Parlamento da Europa, em seu art. 3º, garante aos usuários o acesso a conteúdos e serviços, desde que estes sejam legais, permitindo o seu bloqueio para o cumprimento de leis ou ordens judiciais. Da mesma forma, nos Estados Unidos a lei não isenta os provedores de tomarem medidas necessárias para coibir atividades ilegais. A Constituição daquele País e em particular a Primeira Emenda garantem a liberdade de expressão como um pilar basilar dos direitos do cidadão, o que abrange, segundo o entendimento da Suprema Corte daquele país, até mesmo o direito ao anonimato (o que não encontra respaldo na Constituição brasileira). No intuito de assegurar essa elástica garantia constitucional, o órgão regulador das telecomunicações daquele país publicou a Resolução de Proteção e Promoção da Internet Aberta, de 13/04/2015, assegurando ao usuário o direito a acessar destinos legais na internet e que provedores não podem bloquear conteúdos legais. Assim, o Código de Regulações Federais (CFR, Título 47, Capítulo I, Subcapítulo A, Parte VIII, Seção 8.5), determina que os provedores de internet não podem bloquear conteúdos legais. No entanto, na Seção 8.9 do Código, é determinado que não são proibidos esforços razoáveis por provedores de acesso com o intuito de resolver infrações a direito autoral ou a outras atividades ilegais. Como não poderia deixar de ser, essa exceção, focada na manutenção da legalidade, guarda total consonância com os preceitos constitucionais daquele país.

Ressaltamos que conforme amplamente divulgado por diversas entidades de proteção aos direitos autorais, tais como Associação Brasileira de Direito Autoral, Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão e Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade, esse tipo de bloqueio existe em países com democracias solidamente estabelecidas, entre elas Reino Unido, Austrália, Espanha, França, Coreia do Sul, Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Suécia, Holanda e Itália.

Por esses motivos, conclamamos os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.

Deputada **Mariana Carvalho**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES** **DE INTERNET**

.....

Seção IV **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV **DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

.....

FIM DO DOCUMENTO